



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000224

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 3012270-68.2024.8.26.0000

Relator(a): **PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA**

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público

COMARCA: São Paulo

Agravantes: Estado de São Paulo e Secretário da Educação do Estado de São Paulo

Agravado: Centro do Professorado Paulista

VOTO nº 4.184

Vistos.

Trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, contra a Decisão proferida às fls. 5309/5313 da origem (Processo n. 1067674-76.2024.8.26.0053), nos autos do **Mandado de Segurança Coletivo** impetrado pelo **CENTRO DO PROFESSORADO**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PAULISTA - CPP, que assim decidiu:

“(…)

Via de consequência, em que pese ainda pendente o contraditório, que poderá melhor esclarecer a situação dos autos, CONCEDO EM PARTE A LIMINAR para que se garanta aos docentes inscritos no processo de distribuição de aulas e classes 2025 o cômputo dos períodos em que afastados por licença para tratamento de saúde, sem prejuízo de vencimentos, para fins do critério de Tempo Total de Serviço

(…)”

Sustenta, inicialmente, que a regra atacada no Mandado de Segurança constava na Resolução SEDUC n. 47/2023, referente ao processo de atribuições de aula do ano de 2024, e foi questionada pela APEOESP por meio da Ação Coletiva n. 1086460-08.2023.8.26.0053, tendo sido a regra repetida na Resolução SEDUC n. 45/2024, também atacada pela APEOESP por meio da Ação Coletiva n. 1045983-06.2024.8.26.0053. Na primeira ação, ajuizada em 2023, havia sido deferida a medida liminar. Contudo, a antecipação da tutela foi posteriormente cassada, por meio do provimento do Agravo de Instrumento n. 2350147-20.2023.8.26.0000, interposto pela Fazenda Pública, tendo a Colenda 8ª Câmara de Direito Público já em relação à Ação Coletiva n. 1045983-06.2024.8.26.0053, ajuizada em 02/07/2024, atacando a Resolução SEDUC n. 45/2024, com causa de pedir e pedidos idênticos à presente ação, a liminar fora indeferida, tendo a APEOESP interposto o Agravo de Instrumento n.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2257208-84.2024.8.26.0000, que, igualmente, teve o pedido de antecipação da tutela recursal indeferido.

Posto isto, pugnou, preliminarmente, para que o agravo de instrumento fosse distribuído por prevenção à 8ª Câmara de Direito Público, pela conexão com a Ação Civil Pública n. 1045983-06.2024.8.26.0053 (Agravo de Instrumento n. 2257208-84.2024.8.26.0000).

Ainda, preliminarmente, pugnou pela litispendência com a Ação Civil Pública n. 1086460-08.2023.8.26.0053, já que a Associação autora se insurge contra a previsão constante no art. 8º da Resolução SEDUC n. 45/2024, especificamente no que se refere à não consideração, como tempo de serviço efetivo, do afastamento em virtude de licença médica, mesma causa de pedir e pedidos dos autos em trâmite perante a 13ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/SP desde 02/07/2024, o Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo – APEOSP.

Ademais, no mérito, pugnou pela impossibilidade da concessão da tutela provisória de urgência requerida, já que estariam ausentes os requisitos autorizadores, indicando, assim, a legalidade dos critérios estabelecidos pela Resolução SEDUC n. 45/2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ao final, pugnou para que seja concedido o efeito suspensivo, considerando a comprovação do risco de lesão grave e de difícil reparação e da probabilidade de provimento do recurso e, por fim, o provimento do recurso interposto reformando a decisão agravada.

Sucinto, é o Relatório.

Fundamento e Decido.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

O recurso não deve ser conhecido, com determinação.

Justifico.

De início, vejamos o que preconiza o art. 55 do Código de Processo Civil:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles."
(negritei)

Nessa linha de raciocínio, conforme muito bem assentado pela parte agravante, observa-se que com o ajuizamento da Ação Coletiva de nº 1086460-08.2023.8.26.0053, interposta pelo Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo – APEOSP, a qual possui idêntica causa de pedir e pedido, sobreveio o Agravo de Instrumento o qual foi distribuído junto à 8ª Câmara de Direito Público.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desta feita, é latente a prevenção da 8ª Câmara de Direito Público para análise da presente ação, na forma do artigo 105 do Regimento Interno desta Corte. Vejamos:

"Art. 105. A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados."
(negritei)

Assim vem decidindo o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DE URGÊNCIA QUE DETERMINOU A DESOCUPAÇÃO E DEMOLIÇÃO



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DE CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE RISCO. LOTEAMENTO IRREGULAR. Conexão com ação anterior. Competência recursal da 9ª Câmara de Direito Público, que julgou ações civis públicas nºs 1008881-08.2016.8.26.0577 e 1016472-16.2019.8.26.0577, tendo por objeto a regularização dos parcelamentos "Águas do Canindu" (Chácaras Canindu I e II) e Chácaras Havaí e adjacências. Prevenção Inteligência do art. 105 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo. Precedentes. Recurso não conhecido, com determinação de remessa dos autos à 9ª Câmara de Direito Público."

(TJSP; Agravo de Instrumento 3009981-65.2024.8.26.0000; Relator (a): Marrey Unt; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024). (negritei)

Eis a hipótese dos autos.

Posto isso, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERPOSTO, determinando-se a imediata remessa dos autos à Colenda 8ª Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, observadas às formalidades de praxe.

Cumpra-se com urgência tendo em vista pedido de efeito suspensivo pendente de passível de nova análise.

Sem prejuízo, comunique-se o Juiz *a quo* dos termos da presente decisão.

Int.

São Paulo, 5 de janeiro de 2025.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA
Relator